



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – OFÍCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 33 /2008 (PI Nº 016424/2007),
FIRMADO EM 30/05/2008 (fls. 880/882)**

FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, fundação pública mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO ANDRÉ**, com sede na Avenida Príncipe de Gales nº 821, Bairro Príncipe de Gales, Santo André – SP, CEP: 09060-650, C.N.P.J/MF. Sob o nº 57.538.696/0001-21, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor **ODUVALDO CACALANO**, portador da cédula de identidade R.G nº 3.817.518-SSP/SP e inscrito na CPF sob o nº 203.454.538-91, firma perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – Ofício de São Bernardo do Campo/SP, pelo Procurador do Trabalho **Dr. GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA**, nos autos da PI nº 016424/2007-61, o presente Termo de Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 33/2008, firmado em 30/05/2008, assumindo, sob as penas da lei, as obrigações abaixo especificadas:

1. A Fundação Santo André, mantenedora do Centro Universitário Santo André, ratifica o compromisso de abster-se de efetuar a contratação de professores, por meio de contrato de prestação de serviços autônomos de palestras acadêmicas, com o escopo de preencher os cargos existentes em quadro regular da entidade;

2. A Fundação Santo André, mantenedora do Centro Universitário Santo André, ratifica o compromisso de preencher os cargos e empregos públicos por concurso de provas ou de provas e títulos, conforme o grau de complexidade de suas funções, ressalvadas as hipóteses, nos termos de lei específica, de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e para preenchimento de cargos e empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – OFÍCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2.1. Admitir-se-á como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, a justificar a contratação por prazo determinado, a situação de vacância transitória, caracterizada por faltas, afastamentos e licenças do titular do cargo ou emprego público, que não permita a realização de concurso público sem que haja grave risco à continuidade do serviço;

2.1.2. Em tal hipótese, haverá a convocação de substituto, aprovado em processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos, para, temporariamente, responder pela função;

2.1.3. Os aprovados em processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos formarão cadastro de reserva com validade anual improrrogável;

2.1.4. Ocorrendo afastamento ou licença superiores a um ano, ou vacância definitiva, não será admitido processo seletivo simplificado para preenchimento de cargos ou empregos públicos referentes;

2.2. A caracterização de cargos e empregos públicos como sendo em comissão depende da pertinência entre as correspondentes funções e as atividades de direção, chefia e assessoramento;

2.2.1. As atividades de direção, chefia e assessoramento são aquelas em que não haja estrita dependência do subordinado ao superior hierárquico para o seu desempenho;

2.2.2. Não se admitirá que cargos ou empregos públicos, cujas funções sejam meramente materiais, sejam qualificados como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – OFÍCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

cargos ou empregos em comissão;

2.2.3. Os cargos e empregos públicos que se encontrem qualificados como sendo em comissão, em desacordo com os entendimentos acima, deverão ser preenchidos por concurso de provas ou de provas e títulos;

3. A Fundação Santo André, mantenedora do Centro Universitário Santo André, ratifica o compromisso de observar, nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados, a estrita ordem de classificação dos aprovados quando da nomeação ou designação de servidores;

3.1. A titulação acadêmica posterior à graduação e a experiência profissional nos setores público ou privado, no nível para o qual se concorre, serão admitidos como critérios de desempate;

3. Não será admitido concurso público ou processo seletivo simplificado exclusivamente de títulos;

4. A Fundação Santo André, mantenedora do Centro Universitário Santo André, compromete-se a somente permitir que o ato de dispensa dos seus funcionários seja fundamentado em critérios técnicos e objetivos, após submissão ao Conselho Diretor ou ao Conselho Universitários, como forma de dar eficácia aos princípios da Administração Pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, sobretudo os princípios da impessoalidade, moralidade e da motivação dos atos administrativos.

5. Afixar, em local visível e de fácil acesso a todos os seus trabalhadores, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 33/2008 e o presente Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 33/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – OFÍCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6. Criar e manter todas as condições necessárias e úteis para a fiscalização do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 33/2008 e Termo de Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 33/2008, pelo Ministério Público do Trabalho ou quaisquer outros entes ou órgãos, públicos ou privados, sob sua delegação.

7. Ratificam-se as demais cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 33/2008, firmado em 30/05/2008 (fls. 880/882).

Estabelece-se como termo final para a adequação da Fundação Santo André ao assumido no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 33/2008 e neste TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 33/2008 a data correspondente ao início das atividades acadêmicas do segundo semestre de 2009.

O presente TERMO DE COMPROMISSO tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, 585, II, do Código de Processo Civil e 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o seu descumprimento implicará em multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cláusula descumprida, reajustável até a data do efetivo pagamento e reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13, da mencionada Lei nº 7.347/85.

São Bernardo do Campo, 04 de março de 2009.


GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA

Procurador do Trabalho


ODUVALDO CACALANO

Presidente da Fundação Santo André